



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001565/98-48
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.541 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. MULTA APLICADA
CORRETAMENTE.**

No caso de pagamento a menor do tributo, é devida a aplicação da multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Processo nº 13808.001565/98-48
Acórdão n.º **1802-002.541**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

CÓPIA

Relatório

Da Notificação do Lançamento

Trata o presente processo de auto de infração e notificação de lançamento de 24/03/1998, no qual foi apurado, através de revisão da DIPJ correspondente ao ano calendário de 1993, exercício 1994, recolhimentos a menor no valor de R\$ 12.755,05, bem como multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/1998, perfazendo o débito total de R\$ 29.721,80.

No citado auto, a Autoridade Fiscal alega que a irregularidade verificada foi a ausência de pagamento do adicional do imposto de renda, conforme previsto no artigo 10o, da Lei nº 8.541/1992.

Da Impugnação

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação protocolizada em 22/04/1998, alegando que o valor do IRPJ - adicional, apurado como faltante, foi recolhido em 15/4/94 por DARF preenchido com o código incorreto. Referido documento foi preenchido com o código 0764, quando, na verdade, deveria ter sido preenchido com o código 0220.

Alegou a Recorrente, também, que procedeu à retificação do código de arrecadação, através de REDARF, que gerou o processo nº 13808.001432/98-44.

Do Acórdão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/SP1 proferiu Acórdão 0 0 5 0 2 7 , em 15 de março de 2004, mantendo, EM PARTE, o lançamento.

A D. 5ª Turma entendeu que o preenchimento incorreto da DIPJ fez com que a autoridade tributante ajustasse o imposto declarado de 47.567,44 UFIR para 61.571,63 UFIR e, por consequência, efetuasse lançamento de ofício de 14.004,23 UFIR.

A impugnante, em momento nenhum do processo, contestou a diferença apurada pela fiscalização, mas, ao contrário, declarou tê-la recolhido aos cofres públicos - DARF de fl. 16. Entretanto, teria errado no preenchimento do DARF, e apostou código incorreto, o que buscou corrigir por REDARF.

A DRJ, considerando, então, o alegado e comprovado pagamento, feito pelo citado DARF, afirmou que o pagamento realizado correspondeu a 23.494,80 UFIR, o que foi suficiente para cobrir o débito apurado correspondente a 14.004,23 UFIR. Entretanto, não fora

comprovado pela Recorrente o recolhimento do valor total do imposto apurado, correspondente a 61.571,63 UFIR.

Após pesquisa efetuada no sistema SINAL08, a DRJ apurou que além do pagamento informado pela autuada, foi recolhida a quantia de CR\$ 21.555.509,05, equivalente a 34.868,83 UFIR.

Somando-se todos os recolhimentos, a DRJ apurou um pagamento correspondente a 58.180,63, restando em aberto o valor equivalente a 3.391,00 UFIR, já que o imposto total devido corresponde a 61.571,63 UFIR - valor esse não impugnado.

Do Recurso Voluntário

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que após a apresentação da defesa, a recorrente permaneceu por 8 (oito) anos sem notícia do processo, acreditando que o mesmo já estava resolvido.

Aduziu que o Código Tributário Nacional prevê a extinção do crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou, se for o caso, da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o lançamento já efetuado.

No mérito, alegou que os valores apresentados pela DRF estão incorretos, uma vez que a Receita Federal aponta um imposto devido correspondente a 61.571,63 UFIR, e que a Recorrente efetuou o pagamento de 58.180,63 UFIR, restando a diferença de 3.391,00 UFIR.

Porém, o pagamento realizado corresponde a 58.363,63, restando uma diferença de 3.208 UFIR, e não o informado pela DRJ.

Afirmou ainda que teria direito à redução de 30% na multa aplicada, caso o pagamento ocorresse dentro do vencimento. E a intimação para pagamento foi recebida no próprio dia do vencimento, no período da tarde, o que tornou impossível o pagamento na data determinada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 30/07/2008 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 27/08/2008. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autoridade fiscal lavrou auto de infração contra a Recorrente por recolhimento a menor de IRPJ no ano-calendário 1993, exercício 1994 - ausência do recolhimento do adicional de imposto de renda.

A Recorrente - autuada, por sua vez, alegou que os valores apontados haviam sido recolhidos em DARF, preenchido, contudo, com código incorreto, o que já havia sido objeto de retificação.

A DRJ alegou que, mesmo considerando os valores recolhidos em código errado, ainda restava um saldo a favor do Fisco no valor equivalente a 3.391,00 UFIR.

Irresignada, a autuada apresentou recurso, alegando, primeiramente, a preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que a decisão fora proferida somente após 8 (oito) anos da apresentação da defesa.

Alegou no mérito a existência de erro na somatória do valor devido; alegou, também, ser indevida a multa de 75% que lhe foi aplicada.

Preliminar - Prescrição Intercorrente

Em relação à alegada preliminar de prescrição intercorrente, basta dizer que essa polêmica foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 11, que assim dispõe: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Portanto, não há possibilidade de a Turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “*As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*”

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesse sentido. Vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. NÃO SE APLICA. MATÉRIA SUMULADA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo

Fiscal (Súmula CARF nº 11).

Dessa forma, qualquer entendimento diferente do exposto acima implicará em violação aos princípios da legalidade, eficiência e mesmo segurança jurídica, já que temos normas e precedentes endossando a forma e o tempo de extinção do crédito tributário.

Afasto, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.

Mérito - Diferença apurada

Superada a preliminar de prescrição intercorrente arguida, cabe mencionar que o erro material numérico mencionado no Recurso foi corrigido pela autoridade fiscal às fls. 106 do processo.

Assim é que, onde constou, na decisão da DRJ, 34.868,83 UFIR, o correto seria mesmo 34.685,83 UFIR.

Considerando-se, pois, o equívoco, tem-se que, realmente, o recolhimento levado a efeito pela Recorrente foi, realmente, insuficiente.

O preenchimento incorreto da DIPJ 1994 fez com que se identificasse insuficiência de imposto a pagar, retratado em lançamento suplementar do auto de infração, lançamento esse não impugnado.

A Recorrente defende-se alegado somente o pagamento do tributo, com o cometimento de um segundo equívoco, qual seja, o preenchimento do DARF com código incorreto.

O pagamento foi devidamente considerado pela Autoridade Fiscal, restando, no entanto, imposto a pagar, conforme retratado em quadro demonstrativo de fls. 59, a saber:

Tributo / Multa	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO
	Tributo /	Multa	Tributo /	Multa	
12.755,05	9.566,28	9.666,53	7.249,89	3.088,52	2.316,39

Entendo correta, pois, a conclusão sobre a falta de pagamento de parte do tributo, bem como sobre a manutenção da multa de 75%, pois mesmo o DARF não foi pago na data apontada pela legislação tributária para tanto.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho integralmente a decisão de primeira instância.

É o meu VOTO.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira